



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.940 - ES (2006/0255221-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CONSTRUTORA ROSA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDSON BARRETO COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)
JOSÉ SARAIVA
INTERES. : ARY RABELO PAULUCIO
ADVOGADO : EDSON JOSÉ RABELO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. ASSISTÊNCIA SIMPLES ADMITIDA NA EXCEÇÃO. PRAZO EM DOBRO DO ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 463 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com os arts. 135, 138, III, e § 1º, 297, 304, 305 e 306 do CPC, a exceção de suspeição do juiz ou do perito é um incidente processual que objetiva sanar possível vício existente no processo, não em relação às partes litigantes, mas sim ao próprio órgão encarregado de exercer a jurisdição judicial ou a auxiliar deste, como é o caso do perito (CPC, art. 139). É incidente processual de ordem pública, suscitado por uma das partes do processo, com o objetivo de corrigir algum vício que lhe possa trazer prejuízo no resultado final da lide.

2. A exceção de suspeição do perito, auxiliar da Justiça nos termos do art. 139 do CPC, é incidente processual em que o *expert* figura como "réu", promovido, o que, evidentemente, não enseja a participação da parte contrária à excipiente. Tratando-se de arguição de suspeição, por sua própria natureza, somente o próprio excepto poderá refutar a acusação que lhe é atribuída, seu papel, no incidente, será justamente afastar essa incômoda imputação de estar atrelado a uma das partes.

3. Disso resulta que a parte que integra um dos pólos da lide em que suscitada a exceção de suspeição do perito não pode pretender valer-se das regras dos arts. 46, 50 e 54 do CPC, para atuar, no incidente, como litisconsorte, assistente litisconsorcial ou assistente simples do excepto. Por consectário lógico, somente aquele de quem se poderia exigir isenção e imparcialidade pode ser apontado como suspeito e, assim, ter legitimidade para reconhecer ou refutar as alegações, considerando-se as hipóteses de suspeição previstas 135 do CPC.

4. Não se ignora que o processo em exame possui julgamento, já em sede de apelação, com decisão favorável à recorrente, mas, tal interesse no resultado final da exceção, por ter repercussão na manutenção da decisão proferida no processo principal, é inerente à dialética processual, sendo insuficiente para legitimar ou possibilitar a intervenção da parte, contra toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lógica aplicável ao incedente, dada a natureza mesma da exceção de suspeição.

5. No caso em liça, o entendimento acima não pode ser aplicado, em sua plenitude, porque a recorrente foi admitida como assistente simples na exceção, e, nessa condição, interpôs o presente recurso especial. Assim sendo, entender que não poderia sequer ser assistente simples implicaria em *reformatio in pejus*.

6. Quanto ao art. 191 do CPC, a regra é clara no sentido de que o prazo em dobro é concedido aos litisconsortes com diferentes procuradores, o que não ocorre no caso em liça. A ora recorrente é, como já dito, por razões formais, mantida como mera assistente simples do ora excepto, não podendo ser considerada parte na exceção de suspeição, assim como o excepto não pode ser considerado parte no processo principal, com diferente procurador, sendo, ainda, de discutível aplicação ao assistente simples a dobra de prazo do art. 191 do CPC. Inaplicável, pois, a regra invocada.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente, a Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis, pela parte recorrente e o Dr. José Saraiva, pela parte recorrida.

Brasília, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.940 - ES (2006/0255221-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CONSTRUTORA ROSA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDSON BARRETO COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)
JOSÉ SARAIVA
INTERES. : ARY RABELO PAULUCIO
ADVOGADO : EDSON JOSÉ RABELO E OUTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTURA ROSA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES), em sede de exceção de suspeição de perito.

Narram os autos que CONSTRUTORA ROSA LTDA, ora recorrente, e MARIA HELENA CARVALHO ROSA ajuizaram, em 5/10/1999, ação ordinária em face do ex-sócio e gerente, RUDSON BARRETO COSTA, na qual pleiteavam a condenação deste ao pagamento de indenização decorrente de supostos prejuízos causados por alegada má gestão em relação à sociedade e aos demais sócios.

Nos autos dessa ação, oficiou como perito contábil o Sr. ARY RABELO PAULUCIO, que elaborou o laudo pericial de fls. 410-434.

O il. magistrado de piso julgou procedente o pedido para condenar RUDSON BARRETO COSTA ao pagamento "*(...) do percentual correspondente a 20% (vinte por cento) da importância de R\$3.691.790,45 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), já corrigidos (....)*" (fls. 784).

As apelações manejadas em face desse *decisum* foram parcialmente providas, nos termos do v. acórdão de fls. 864-1060, publicado em 4/6/2002.

Em 19/6/2002, RUDSON BARRETO COSTA apresentou exceção de suspeição (03-25) do perito, o Sr. ARY RABELO PAULUCIO.

Em decisão monocrática (fls. 1.080-1.082), o em. Desembargador relator rejeitou liminarmente a exceção, por entendê-la inoportuna, pois suscitada somente após o julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, considerando, ainda, que o incidente fora utilizado como sucedâneo de ação declaratória de nulidade. Tal *decisum* veio a ser reformado em sede de agravo regimental, admitindo-se o processamento da exceção.

Uma vez processada, a exceção de suspeição foi julgada procedente, nos termos do v. acórdão ora recorrido, que restou assim ementado (fls. 1.253):

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO - REJEITADA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA COLENDIA QUARTA CÂMARA CÍVEL ARGUIDA DE OFÍCIO - REJEITADA - PROVA PERICIAL DE AUTORIA DO PERITO - PERITO JUDICIAL SUSPEITO - NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS EMBASADOS PELA PROVA PERICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - EXCEÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - Rejeitadas as preliminares de: carência de incidente de suspeição, tendo em vista que o prazo para oferecimento da exceção tem início quando a parte toma ciência do fato que ocasionou a suspeição; de incompetência da Quarta Câmara Cível, uma vez que a Colenda Quarta Câmara decidiu por admitir e processar a presente exceção.

2 - Por ser o perito judicial autor dos documentos que instruíram a demanda indenizatória, torna-se suspeita a sua prova pericial por contaminação de parcialidade.

3 - São nulos os atos processuais praticados com base na prova pericial, haja vista a parcialidade do perito excepto.

4 - Custas processuais deste incidente a cargo do excepto e seu assistente.

5- Exceção julgada procedente."

Em face desse v. aresto, Ary Rabelo Paulucio e Construtora Rosa Ltda interpuseram embargos de declaração às fls. 1.284-1.301 e 1.307-1.312, respectivamente.

Os aclaratórios opostos por Ary Rabelo Paulucio foram rejeitados (acórdão às fls. 1.351-1.359) enquanto que os manejados pela Construtora Rosa Ltda não foram conhecidos, nos termos do v. aresto ora recorrido, que está assim sumariado (fls. 1362):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSCITADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DO MANEJO DOS ACLARATÓRIOS. IMPERIOSO NÃO CONHECIMENTO. FORMULADO PLEITO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGADA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA.

1) Embora seja passível de conhecimento no bojo dos aclaratórios qualquer matéria de ordem pública, não se pode conhecer dos mesmos quando são opostos intempestivamente.

2) Embargos de Declaração sequer conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Não se admite a condenação em litigância de má-fé quando a questão que equivocadamente se altera está intimamente ligada a uma questão de direito incontroversa nos autos, e não a uma questão de fato (CPC, art. 17, II).

4) Portanto, visto tratar-se de matéria de ordem pública, condenação em litigância de má-fé improcedente."

Inconformada, CONSTRUTURA ROSA LTDA interpôs o presente recurso especial, no qual alega que, em que pese tenha sido admitida como assistente simples nos autos da exceção, tratava-se, em verdade, de assistência litisconsorcial, pois a exceção foi oposta para anular a decisão proferida na ação ordinária na qual fora vencedora.

Afirma que opôs os embargos de declaração, valendo-se do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC, uma vez que o excepto e a recorrente estavam representados por distintos advogados. Ademais, a assistência era litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo vai afetar diretamente o patrimônio jurídico da assistente.

Verbera, também, que como os embargos de declaração opostos pelo Sr. Ary Rabelo Paulucio foram conhecidos, estes teriam o condão de interromper os demais prazos recursais, consoante o art. 538 do CPC.

Aponta, ainda, infringência ao art. 463 do CPC, pois, ao acolher a exceção, o v. acórdão estadual emprestou à exceção os efeitos da ação rescisória.

Afirma, ainda, divergência jurisprudencial apontando precedentes desta eg. Corte que, no seu entender, corroboram suas alegações.

Em petição às fls. 1455-1.469, ARY RABELO PAULUCIO manifesta-se pelo provimento do presente apelo nobre.

Contrarrazões às fls. 1.493-1.541, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.940 - ES (2006/0255221-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CONSTRUTORA ROSA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDSON BARRETO COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)
JOSÉ SARAIVA
INTERES. : ARY RABELO PAULUCIO
ADVOGADO : EDSON JOSÉ RABELO E OUTRO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme relatado, a ora recorrente pleiteia reformar o v. acórdão estadual que não conheceu de seus embargos de declaração, nos autos de exceção de suspeição de perito, por considerá-los intempestivos, ao fundamento de que a ora recorrente fora admitida na exceção de suspeição do perito como assistente simples e, assim, não se lhe aplicaria o prazo previsto no art. 191 do CPC.

Por seu turno, a ora recorrente sustenta que sua assistência era litisconsorcial, pois o julgamento de procedência da exceção lhe trará consequências e, assim, possuindo advogado distinto do do excepto, seria aplicável o prazo do art. 191 do CPC.

Dessa forma, verifica-se que, o primeiro ponto a ser dirimido no presente apelo nobre é definir a forma de assistência da ora recorrente nos autos da exceção de suspeição do perito, para, posteriormente, definir-se acerca da aplicação ou não do mencionado art. 191 do CPC.

Sobre os temas ora delimitados, assim manifestou-se o v. acórdão vergastado (fls. 1366):

"No que tange aos embargos de declaração opostos pela assistente simples Conrosa - Construtora Rosa Ltda., é de se ressaltar que os mesmos não devem ser conhecidos, vez que opostos intempestivamente.

Neste particular, tem-se que a jurisprudência de melhor quilate exala que o assistente simples não goza do benefício da contagem em dobro para recorrer, visto que, a teor do consubstanciado no art. 52, do CPC, cuida-se de mero auxiliar do assistido, 'com atividade processual por deveras subordinada, não podendo sequer, por exemplo, praticar atos contrários à vontade do assistido'.

O assistente não é parte da relação processual e, nisso, distingue-se do litisconsorte. Sua posição é de terceiro que tenta apenas coadjuvar uma das partes a obter vitória no processo. Não defende direito próprio, mas de outrem, embora tenha um interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio a proteger indiretamente.

(...)

Ao caso, contudo, não estamos a tratar de assistência litisconsorcial, mas de singela assistência simples (vide fl. 638 dos autos), razão pela qual o benefício elastecido do prazo deve ser obstado."

Por seu turno, compulsando os autos, infere-se que, em audiência realizada em 25/9/2003 (termo à fl. 1173), a CONSTRUTORA ROSA LTDA, ora recorrente, foi admitida como assistente simples do excepto, o perito Sr. Ary Rabelo Paulucio.

Nesse diapasão, antes de analisar a alegada infringência ao art. 191 do CPC, faz-se mister estabelecer entendimentos acerca da exceção de suspeição e, também, sobre a possibilidade de ocorrência da assistência simples, da assistência litisconsorcial e do litisconsórcio nesse incidente processual.

O Código de Processo Civil, nos arts. 135, 138, III, e § 1º, 297, 304, 305 e 306, assim dispõe acerca da exceção de suspeição do perito, *verbis*:

"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."

"Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

(...)

III - ao perito;

(...)

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

....."

"Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção."

"Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135)."

"Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição."

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação."

"Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada."

Por sua vez, acerca da exceção de suspeição, é oportuno destacar, na doutrina, o conceito adotado por **Humberto Teodoro Júnior**:

"Entre as respostas do réu, inclui o Código as exceções (art. 297). Em sentido amplo, exceção abrange toda e qualquer defesa que tenha a excluir da apreciação judicial o pedido do autor, seja no aspecto formal, seja no material. Assim, fala-se em exceções de mérito e exceções processuais."

(...)

Mas, no sentido estrito que a expressão foi utilizada no art. 297, exceção é o incidente processual destinado à arguição da incompetência relativa do juízo, e de suspeição ou impedimento do juiz (art. 304).

Embora arroladas entre as respostas do réu (art. 297), a verdade é que as exceções em causa podem ser arguidas por 'qualquer das partes', conforme esclarece o próprio art. 304.

A competência e a imparcialidade são pressupostos processuais relacionados com a pessoa do juiz, que se apresenta como requisitos essenciais para o desenvolvimento válido da relação processual.

(...)

A exceção é, pois, matéria de defesa processual dilatória, que não se volta propriamente contra o outro litigante, mas sim contra o órgão jurisdicional ou seu titular, pondo em crise sua capacidade para exercer a jurisdição frente ao caso sub judice.

(...)

A incompetência refere-se ao juízo, como órgão jurisdicional; o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento e a suspeição, ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional.

(...)

Embora preveja o Código prazo para essas exceções, no caso de impedimento ou suspeição, pelo menos, é de admitir-se que não ocorre preclusão da faculdade de arguir a incapacidade do juiz. Isso porque, até depois da res iudicata, o Código permite a invocação desse vício para rescindir a sentença (art. 485, III).

O impedimento e a suspeição devem ser, em regra, reconhecidos pelo juiz, de ofício, ao tomar conhecimento do processo (art. 137). A exceção formulada pela parte é cabível apenas quando o juiz descumpra o seu dever funcional de afastar-se da causa.

No incidente da exceção de suspeição ou impedimento, a posição do excepto toca ao próprio juiz recusado, visto que o excipiente se dirige ao órgão judiciário superior para tentar diretamente a exclusão de sua pessoa da relação processual. Sua posição assemelha-se à de um réu, durante a tramitação do procedimento incidental, tanto que, se a exceção for procedente, o juiz sofrerá até condenação em custas (art. 134).

Não obstante, a petição é dirigida ao próprio juiz rejeitado e será atuada em apenso aos autos principais.

*Naturalmente, em tais casos, não lhe será lícito indeferir a petição, nem mesmo quando for reputada manifestamente improcedente. **Não há sequer lugar para ouvida da parte contrária.**"*

(in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento, 52ª ed. revista e atualizada, vol.I, Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 394-397). (Grifou-se)

Embora a doutrina supra transcrita refira-se sempre ao magistrado, essas considerações devem-se ser aplicadas, com as devidas adaptações, à exceção de suspeição do perito, haja vista o disposto no art. 138, III, da Lei Processual.

Dessa maneira, interpretando-se os dispositivos legais supra transcritos, com apoio na doutrina ora homenageada, deve-se concluir que a exceção de suspeição do juiz ou do perito é um incidente processual que objetiva sanar possível vício existente no processo, não em relação às partes litigantes, mas sim ao próprio órgão encarregado de exercer a jurisdição judicial ou a auxiliar deste, como é o caso do perito (CPC, art. 139).

É incidente processual de ordem pública, suscitado por uma das partes do processo, com o objetivo imediato de corrigir algum vício que lhe possa trazer prejuízo no resultado final do processo, mas, também, uma finalidade mediata, qual seja, corrigir possível mácula na relação estrutural do processo (autor-juiz-réu), o que certamente legitima a prestação jurisdicional *lato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sensu.

Assim sendo, a exceção de suspeição do perito, este como auxiliar da justiça nos termos do art. 139 do CPC, é incidente processual em que o *expert* figura como "réu", como promovido, o que, entretanto, não enseja a participação da parte contrária à excipiente. Tratando-se de arguição de suspeição, por sua própria natureza, somente o próprio excepto poderá refutar a acusação que lhe é atribuída, seu papel, no incidente, será justamente afastar essa incômoda imputação de estar atrelado a uma das partes.

Feitas essas ponderações acerca da exceção de suspeição, passa-se ao exame dos institutos da assistência simples, da assistência litisconsorcial e do litisconsórcio. Para tanto, faz-se mister transcrever os arts. 46, 50 e 54 da Lei Processual Civil:

*"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem **litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:***

*I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;***

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

*III - entre as causas houver **conexão** pelo objeto ou pela causa de pedir;*

*IV - ocorrer **afinidade de questões** por um ponto comum de fato ou de direito.*

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão."

*"Art. 50. **Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.***

*Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de **procedimento** e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.*

*"Art. 54. Considera-se **litisconsorte da parte principal** o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido"*

Acerca do tema, convém destacar as lições apresentadas por **Cândido Rangel**

Dinamarco:

"Litisconsórcio é a presença de duas ou mais partes na posição de demandantes ou de demandados (Chiovenda); é um fenômeno de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pluralidade de partes, em que o esquema da relação jurídica substancial vai além do mínimo indispensável para ter mais de uma pessoa no pólo ativo, ou no passivo ou em ambos.(...) **Entre os dois litisconsortes não há relação de principal a auxiliar.** Havendo dois ou mais autores ou mais de um réu, cada um é, em relação aos outros, litisconsorte; é inadequado falar na parte e no litisconsorte.*

(...)

A admissibilidade da conglomeração de dois ou mais sujeitos como demandantes ou como demandados tem por fundamento a existência de situações da vida envolvendo mais de duas pessoas e não só duas (supra, n. 532), e por objetivo, favorecer a harmonia de julgados e a economia processual. É mais econômico realizar um processo só, ainda que possa ser mais complexo e durar mais, do que fazer dois processos, com duplicação os fatos e dos custos de cada um deles.

(...)

Por isso, antes de saber se dois sujeitos poderão estar juntos no mesmo lado da relação processual é preciso saber se cada um deles poderia de algum modo estar em juízo, naquela posição."

(in Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed. revista e atualizada, vol.II, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 339-347).

Sobre a assistência, assim posiciona-se o ilustrado Processualista:

*"Assistência é, em si, a ajuda que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional. **Na disciplina das intervenções de terceiros, chama-se assistência o ingresso voluntário de um terceiro no processo, com a finalidade de ajudar a uma das partes.***

(...)

Variam em intensidade as possibilidades de participação e liberdade para realizar os atos do processo, conforme se trate de assistência simples ou de qualificada. A distinção entre essas subespécies constitui projeção do grau maior ou menor dos efeitos que o julgamento terá sobre a condição jurídica do assistente. Segundo o art. 54 do Código de Processo Civil, a assistência será qualificada, ou litisconsorcial, quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

(...)

A má redação de dispositivos do Código de Processo Civil dá a entender que o assistente litisconsorcial não seja um assistente e sim um litisconsorte, mas essa idéia é inteiramente falsa. A locução considera-se litisconsorte, contida no art. 54, significa somente que as possibilidades de atuação desse assistente serão tantas quantas as de uma partes principal, ou seja, tantas quanto as de um litisconsorte. Esse dispositivo tem somente o efeito de definir o tratamento destinado ao interveniente nos casos em que a assistência é qualificada por uma proximidade maior entre sua própria situação jurídica e a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o autor trouxera para julgamento. O assistente litisconsorcial, tanto quanto o simples, não traz ao processo demanda alguma a ser julgada, nem em face dele foi proposta qualquer demanda a ser julgada na sentença de mérito. A procedência da demanda inicial não lhe atribuirá bem algum nem ele sofrerá uma condenação ou alteração em alguma situação jurídico-substancial. Em suma, prepondera o substantivo assistente sobre o adjetivo litisconsorcial e o assistente é sempre assistente, ainda quando a lei o qualifica como litisconsorcial" (Idem, pp 394-400).

Considerando os entendimentos doutrinários ora destacados, para o caso em apreço, exceção de suspeição de perito arguida pela parte ora recorrida, deve-se concluir que a CONSTRUTURA ROSA LTDA não poderia ser litisconsorte do excepto, pois jamais poderia ser demandada em uma exceção de suspeição na ação principal da qual é autora. Como dito, as exceções de impedimento ou suspeição voltam-se contra o magistrado e seus auxiliares, é um incidente que visa restaurar a higidez na prestação jurisdicional, cujo vício é interno, estrutural, do órgão que está prestando a jurisdição.

Por sua vez, a ora recorrente tampouco poderia ser admitida como assistente litisconsorcial, pois, o julgamento da exceção de suspeição do *expert* não atinge diretamente sua esfera jurídica, mas, tão-somente poderá anular fases maculadas do processo.

Não se ignora que o processo em exame possui julgamento, já em sede de apelação, com decisão favorável à recorrente, mas, tal interesse no resultado final da exceção, por ter repercussão na manutenção da decisão proferida no processo principal, é inerente à dialética processual, sendo insuficiente para legitimar ou possibilitar a intervenção da parte, por ser esta intervenção contrária à lógica aplicável, dada a natureza mesma da exceção de suspeição.

Finalmente, a parte ora recorrente também não poderia ter sido admitida sequer como assistente simples, pois na exceção em apreço, por consectário lógico, somente aquele de quem se poderia exigir isenção e imparcialidade pode ser apontado como suspeito e, assim, tem legitimidade para reconhecer ou refutar as alegações, considerando as hipóteses de suspeição previstas 135 do CPC.

No entanto, no caso em liça, o entendimento ora externado não poderá ser aplicado, em sua plenitude. Isso porque, a ora recorrente, já admitida como assistente simples na exceção, interpôs o presente recurso especial defendendo ser assistente litisconsorcial na exceção de suspeição. Assim sendo, entender que a ora recorrente não poderia sequer ser assistente simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria em *reformatio in pejus* no julgamento de seu apelo nobre.

Dessa forma, para o caso em liça, deve-se reconhecer a ora recorrente como assistente simples do excepto, Ary Rabello Paulicio.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame da alegada contrariedade ao art. 191 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

O referido artigo é claro ao asseverar que o prazo em dobro é concedido aos litisconsortes com diferentes procuradores, o que não ocorre no caso em liça. A ora recorrente é, como já dito, por razões formais, mantida como mera assistente simples do ora excepto, não podendo ser considerada parte na exceção de suspeição, assim como o excepto não pode ser considerado parte no processo principal, com diferente procurador, sendo, ainda, de discutível aplicação ao assistente simples a dobra de prazo do art. 191 do CPC.

A jurisprudência remansosa desta eg. Corte firmou-se no sentido que o prazo em dobro previsto no referido artigo somente se aplica a litisconsortes com diferentes procuradores. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO LITISDENUNCIADO PELA SENTENÇA. PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAR APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o litisdenunciado é assistente simples do denunciante na ação principal, não se lhe aplicando o art. 191 do CPC. O prazo em dobro, quando conferido, decorre da disciplina do art. 74 do CPC, que dá ao litisdenunciado o regime do litisconsórcio. No entanto, se no curso do processo for extinta tal relação, a sentença não poderá ser impugnada pelo litisconsorte remanescente, com a duplicação do prazo (AgRg Ag 514.794/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 16.02.2004).

II. Quanto à divergência, incide a Súmula 83/STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 724.376/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DIVERSOS. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERPOSTO POR MEROS INTERESSADOS E PELA PARTE AUTORA, A QUEM TAL PRERROGATIVA NÃO ASSISTE.

(...)

2. Não há cogitar na aplicação do prazo em dobro, porquanto o art. 191 do CPC é explícito quanto à concessão desta prerrogativa aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, sendo certo que somente em relação a eles é aplicável.

3. Agravos regimentais não conhecidos."

(AgRg no Ag 1415784/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO EM FACE DOS DEMAIS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO AFASTADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

II - Conquanto composta de procuradores distintos, constata-se não ser aplicável à espécie o mandamento constante do art. 191 do CPC.

III- Verificada, em relação aos demais litisconsortes, a ocorrência do trânsito em julgado, não assiste ao recorrente a prerrogativa de que afirma ser possuidor: prazo em dobro para interposição do recurso especial.

III- Finda a atuação dos litisconsortes que compunham originariamente o pólo passivo da fase de conhecimento, não se justifica a concessão de prazo em dobro para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Regra de direito estrito, porque de verdadeira exceção se trata, deve ser restritivamente interpretado. Precedentes do STJ.

IV- Tratando-se de prerrogativa que visa a conferir, quando possível, o mesmo prazo àqueles que individualmente ocupam o pólo da relação processual, o art. 191 do CPC não favorece aquele que, insatisfeito, prossegue isoladamente na demanda.

V - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."

(EDcl no Ag 1154207/SP, Rel. **Ministro PAULO FURTADO** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENTE. PRAZO PARA RECORRER. O ASSISTENTE, AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE QUANDO OS LITISCONSORTES TEM DIFERENTES PROCURADORES, NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEM PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.

(AgRg no Ag 39843/RJ, Rel. **Ministro JESUS COSTA LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/1993, DJ 18/10/1993, p. 21887)

Por sua vez, melhor sorte não socorre a recorrente no tocante à apontada infringência ao art. 538 do CPC.

Apontando a infringência a tal artigo, a recorrente busca aplicar a interrupção do prazo recursal ocorrida com o conhecimento dos aclaratórios opostos pelo excepto, e, assim, considerar tempestivos os seus embargos declaratórios ofertados no suposto prazo em dobro.

No entanto, tal pleito não merece acolhida. A referida norma assevera que os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, por quaisquer das partes, mas, trata-se, com a devida interpretação, de recursos a serem interpostos após o julgamento dos aclaratórios, isso porque, o *decisum* que julgar os aclaratórios irá integrar a decisão anterior. O teor dessa norma é asseverar que, interrompido o prazo com a oposição dos aclaratórios, reinicia-se a contagem do prazo para recursos futuros.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

3. 'Nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'. Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental'. (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 03/10/2012, DJe de 10/10/2012)
(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.
(EDcl no AREsp 250.235/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

No caso em apreço, os embargos de declaração da ora recorrente foram opostos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/04/2005, enquanto que o v. acórdão que rejeitou os declaratórios opostos pelo excepto foi publicado em 10/01/2006. Dessa forma, completamente descabida a apontada infringência ao referido art. 538 do CPC, uma vez que não possui influencia no transcurso do prazo recursal dos aclaratórios opostos pela ora recorrente, pois a interrupção do prazo não significa retroatividade do prazo para atingir o recurso da ora recorrente.

Finalmente, apontando infringência ao art. 463 do CPC, a ora recorrente assevera que o v. acórdão recorrido, ao acolher a exceção de suspeição do perito, converteu tal incidente em uma verdadeira ação rescisória. No entanto, a referida norma não possui pertinência com as alegações apresentadas, pois, a decisão na ação ordinária não havia transitado em julgado quando da apresentação da exceção de suspeição do *expert*, a qual suspendeu o processo (CPC, arts. 265, III, e 306). Assim, fica evidenciada a deficiência na fundamentação recursal, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ademais, o v. acórdão estadual está em absoluta consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, que se firmou no sentido de que a exceção de suspeição poderá ser arguida, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do fato que motivou a suspeição, consoante dispõe o art. 305 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A suspeição pode ser levantada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, devendo ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias (artigos 305 e 304 do CPC), contado da ciência do fato causador da suspeição.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1349206/SC, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL COMERCIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR PELO JUIZ EXCEPTO QUE, ATO CONTÍNUO, DEFERE A ORDEM DE DESPEJO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE FOI JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DEVIDO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESOCUPAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO A SER EXAMINADO COMO CONSEQUÊNCIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA CORTE ESTADUAL.

1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que "o juiz a quem se atribui suspeição não pode julgar a exceção, princípio que se aplica também aos magistrados que atuam no segundo grau de jurisdição". (REsp 704.600/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 12.6.06).

(...)

7.- Não se pode olvidar que, como incidente processual, a exceção de suspeição pode ser suscitada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, mas, a própria lei fixa o prazo de 15 (quinze) dias contados do fato para a sua arguição (CPC, art. 305), sob pena de preclusão, não havendo que se falar, portanto, tratar-se de causa de nulidade absoluta.

8.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no RMS 33.597/GO, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 03/05/2012)

Por seu turno, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas. Primeiramente, no REsp n. 570.010/RS, de relatoria do saudoso em. **Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 17/12/2004, asseverou-se que é assegurado o prazo previsto no art. 191 do CPC, quando houver pluralidade de partes, e, como exaustivamente já dito, não é o caso dos autos, pois a recorrente é assistente simples do excepto. Por sua vez, o REsp n. 520.026/CE, de relatoria do saudoso em. **Ministro Peçanha Martins**, DJ de 1º/2/2005, reconheceu-se a intempestividade da exceção de impedimento de desembargador, que estaria impedido nos termos do art. 134, III, do CPC, porque apresentada após o julgamento da apelação, o que tampouco é o caso dos autos. Finalmente, no RMS n. 2.022-8/RJ, de relatoria do em. **Ministro Cláudio Santos**, DJ de 21/09/93, concluiu-se pela inexistência de liquidez e certeza do mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferira a exceção de suspeição.

Dessa forma, ausente a similitude fático-jurídica entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas, depreende-se que no tocante ao dissídio jurisprudencial, o apelo nobre não atendeu aos requisitos previstos no art. 255 do Regimento Interno desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial, negando-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0255221-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 909.940 / ES

Número Origem: 100020020754

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA ROSA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUDSON BARRETO COSTA
ADVOGADOS	: FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) JOSÉ SARAIVA
INTERES.	: ARY RABELO PAULUCIO
ADVOGADO	: EDSON JOSÉ RABELO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pela parte RECORRENTE: CONSTRUTORA ROSA LTDA

Dr(a). JOSÉ SARAIVA, pela parte RECORRIDA: RUDSON BARRETO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.